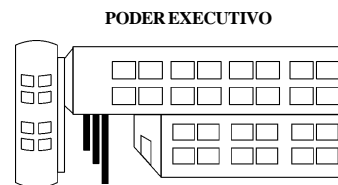




# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Paço Municipal: Avenida Rui Barbosa, nº 926 • CEP: 19.814.900 • Tel. (18) 3302-3300



Ézio Spera - Prefeito Municipal

Nº 1354

Ano IV

www.assis.sp.gov.br

Assis, quarta-feira, 21 de abril de 2010

## ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

### LEI Nº 5.356, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2.010

Proj. Lei nº 12/2.010 - Autoria: Poder Executivo - Prefeito Municipal - Dr. Ézio Spera

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo bem como assinar os respectivos Termos Aditivos posteriores, visando o recebimento de recursos financeiros para a realização do evento esportivo intitulado "54º JOGOS REGIONAIS" da 7ª Região Esportiva do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de créditos especiais a serem abertos posteriormente.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 24 de Fevereiro de 2010.

ÉZIO SPERA

Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração em 24 de Fevereiro de 2010

### LEI Nº 5.377, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

Proj. de Lei nº 028/2010 Vereadora Ana Santa Ferreira Alves

Cria a Política Municipal Juvenil de Atenção à Saúde e dá outras providências.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal Juvenil de Atenção à Saúde nas escolas de ensino básico, fundamental e médio da rede pública do município, com o objetivo de propiciar à criança e ao adolescente informações relativas à alimentação saudável, atividades esportivas, obesidade e sexualidade.

**Art. 2º** - São objetivos da Política Municipal Juvenil de Atenção à Saúde:

**I** - possibilitar às crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino básico, fundamental e médio informações sobre como adquirir uma vida saudável;

**II** - fomentar a cidadania e o espírito crítico;

**III** - possibilitar a inclusão social;

**IV** - diminuir a médio e longo prazo o número de jovens acometidos por doenças relacionadas ao sedentarismo, à alimentação inadequada, doenças cardiovasculares e doenças sexualmente transmissíveis.

**Art. 3º** - Para a efetivação dos objetivos elencados no artigo anterior, cabe ao Poder Executivo:

**I** - disponibilizar equipes de profissionais de saúde, compostos por médicos, psicólogos e nutricionistas, integrantes das unidades básicas de saúde do Município, para a cada 06 (seis) meses se deslocarem às unidades de ensino e realizar palestras e consultas informativas relativas às questões enunciadas no artigo 1º;

**II** - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas de atenção à saúde, a fim de possibilitar a efetiva implantação dessa política;

**III** - propiciar nas unidades de ensino da rede pública, espaços propícios para a atenção à saúde juvenil;

**IV** - disponibilizar materiais impressos e/ou audiovisuais para a realização das atividades.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 20 de Abril de 2.010.

ÉZIO SPERA  
Prefeito Municipal

EDUARDO DE CAMARGO NETO  
Secretário Municipal da Saúde  
Publicada no Departamento de Adminis-

tração, em 20 de Abril de 2010.

### DECRETO Nº 5.823, DE 16 DE ABRIL DE 2.010.

Dispõe sobre nomeação de Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais, em especial ao Inciso VI, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Assis e,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Planejamento Obras e Serviços, JOSÉ JOAQUIM FERNANDES TOCO BUCHI.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 16 de Abril de 2.010.

ÉZIO SPERA  
Prefeito Municipal

JORGE LUIZ SPERA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos  
Publicado no Departamento de Administração, em 16 de Abril de 2.010.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

Uma Casa de Todos



## OUVIDORIA PARLAMENTAR

0800-7701241

e-mail: [ouvidoria@camaraassis.sp.gov.br](mailto:ouvidoria@camaraassis.sp.gov.br)

Rua José Bonifácio, 1001 - Bairro Leblon - CEP 19800-072

**Feiras Livres em Assis****Terça-feira**

06h - Praça da Mocidade, em frente ao Paço Municipal

**Quarta-feira**

06h - Jardim Paraná - Rua Lopes Trovão

06h - Vila Xavier - Concha Acústica

06h - Final da rua Palmares - Jardim Amauri

**Quinta-feira**

06h - Santa Cecília - Praça da Bíblia

**Sexta-feira**

06h - Vila Adileta - atrás da igreja Travessa Brasil

**Sábado**

06h - Vila Ribeiro  
Rua Ananias Máximo de Souza,  
próximo a Gelo Som

**Domingo**

06h - Travessa Sorocabana  
Praça Arlindo Luz

**Exija Seus Direitos**

**PRO  
CON  
ASSIS**

**0800 7703 633**

**EXPEDIENTE****DIÁRIO OFICIAL DE  
ASSIS**

Uma publicação da Prefeitura Municipal de Assis

**Secretário de Governo e Administração**  
Eduardo Homse

**Diagramação, Impressão e Distribuição:**  
J. Marquezini e Filhos LTDA.

e-mail: diariooficial@assis.sp.gov.br

**COMUNICADO**

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente está orientando as empresas e pessoas físicas, para a retirada de propaganda em faixas e banners e similares, afixados em locais públicos (ruas, praças, árvores, postes etc.). A não retirada do material de publicidade acarretará na aplicação do que dispõe o Artigo. 11º da Lei 4.680 de 21 de setembro de 2005.

**LEI Nº 4.680, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005**

**Projeto de Lei nº 114/2.005 Autoria: Vereadores Arlindo Alves de Sousa, Eduardo de Camargo Neto e José Luiz Garcia**

Dispõe sobre propaganda e publicidade ao ar livre para evitar a poluição visual no Município de Assis e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Em cumprimento ao Artigo 220, parágrafo 3º, Inciso II e parágrafo 4º da Constituição Federal, a publicidade e propaganda ao ar livre reger-se-ão pelo disposto na presente Lei.

**Art. 2º -** Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se publicidade e propaganda ao ar livre os processos de divulgação e veiculação visíveis ao público, como segue:

**a-** Letreiros – indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome e a marca ou logotipo do estabelecimento, a marca ou logotipo do principal produto comercializado, a atividade principal, endereço e telefone.

**b-** Anúncios – indicações da referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, faixas, cartazes, painéis, "out-doors", "banners", pinturas de muros ou similares res, instalados em locais diferentes daquele onde a atividade é exercida.

**Art. 3º -** A partir desta Lei, a afixação e veiculação de publicidade e propaganda ao ar livre, no Município de Assis, somente poderá ser feita por empresa cadastrada na Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços e desde que explore, especificamente, a atividade de publicidade e propaganda.

**Art. 4º -** A partir desta Lei, a afixação de letreiros e anúncios ou quaisquer outros processos de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do Município, deverão ser autorizadas pelas Secretarias Municipais de Planejamento, Obras e Serviços.

**§ 1º -** As autorizações para publicidade e propaganda somente serão expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, quando satisfeitas as seguintes exigências:

**a-** Indicação dos locais de exibição com endereço completo, com croquis de localização;  
**b-** Natureza do material a ser empregado e suas dimensões;  
**c-** Definição do tipo de suporte e forma de fixação – exceto pintura de muro;

**§ 2º -** A autorização de que trata o presente artigo, sempre será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito ao disposto na presente Lei, ou por causa superveniente que tenha tornado vedados nos termos da presente Lei.

**§ 3º -** A falta de cumprimento de qualquer um desses itens, implicará no indeferimento automático do pedido.

**§ 4º -** A autorização será automaticamente concedida desde que a publicidade respeite todas as normas estabelecidas nesta Lei e no decreto regulamentador, e o Poder Público não se manifeste em 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo da solicitação.

**Art.5º -** É vedada a publicidade e propaganda:

**a-** que vede portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinados à ventilação ou iluminação;

**b-** em calçadas, abrigos de ônibus, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, árvores, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por Legislação própria;

**c-** colada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço, equipamentos públicos, fora da fachada do local onde a atividade é exercida, excluindo-se campanhas eleitorais para as quais há Legislação Federal específica;

**d-** que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou eminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;

**e-** que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;

**f-** através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de terrenos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;

**g-** em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;

**h-** que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público, que contenha erros básicos da Língua Portuguesa.

**Art. 6º -** As propagandas em pórticos metálicos terão finalidades específicas, sendo elas:

**a-** datas comemorativas;

**g-** campanhas de interesse do comércio local; e,

**h-** campanhas de interesse social e cultural.

**Parágrafo Único** – É vedado a propaganda de cunho comercial específico de Empresas e Estabelecimentos Comerciais, exceto quando patrocinadores de campanhas estabelecidas na alínea "h" do caput deste artigo.

**Art. 7º -** Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados quanto à sua luminosidade, frequência ou alternância, com objetivo de que não venham a prejudicar pedestres ou motoristas e que não transgridam as normas do sossego público.

**Art. 8º -** Em todo engenho, conforme descrição no Inciso B do Artigo 2º desta Lei, deverá constar obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável, o número da autorização e a base de fixação do engenho ou da publicidade deverá estar contida dentro dos limites físicos do imóvel onde estiver instalado. No caso de pintura de muro, deverá constar o número da autorização pintado na parte superior do anúncio.

**Art. 9º -** Quando for feita a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, "out-doors" ou similares, a empresa responsável deverá proceder a limpeza do local, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

**Artigo 10 -** São solidariamente responsáveis pela publicidade veiculada a empresa exibidora, proprietária do engenho publicitário, e o anunciante.

**Parágrafo Único** – No caso de pintura de muros a empresa responsável pelas taxas de publicidade será o anunciante.

**Artigo 11 -** No caso de irregularidades, serão aplicadas as seguintes multas e penalidades nos casos abaixo descritos:

**a-** notificação;

**b-** por não atendimento à notificação – R\$ 100,00 (cem reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido);

**c-** na reincidência, o valor da multa será em dobro;

**d-** na terceira reincidência, será cassado a Licença de Funcionamento;

**§ 1º -** A publicidade exposta em desobediência a qualquer item do Artigo 4º, independente de notificação, será removida, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

**§ 2º -** A Prefeitura Municipal poderá, além da cobrança das multas, remover cartazes, letreiros, luminosos, painéis, faixas, "banners" e similares, sempre às expensas do infrator, quando estiverem em desacordo com a presente Lei.

**§ 3º -** A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após o que o mesmo poderá ser destinado a Instituições de Utilidade Pública, de caráter social, ou, se for o caso, reutilizado pelo Poder Público para veicular campanhas de cunho ambiental, educacional ou social.

**§ 4º -** A devolução do material apreendido só será efetivada mediante a apresentação dos recibos de quitação das respectivas multas.

**Artigo 12 -** Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta para os interessados nas publicidades e propagandas já instaladas no Município se adequarem às disposições desta Lei, junto aos órgãos municipais, solicitando nova autorização, com conformidade com os artigos 3º e 4º da presente Lei.

**Artigo 13 -** O disposto nesta Lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a Legislação Federal pertinente.

**Artigo 14 -** A Prefeitura Municipal, durante o período de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei, promoverá ampla campanha educativa e elucidativa sobre sua aplicação.

**Artigo 15 -** As despesas decorrentes com a execução desta Lei, incluindo equipamentos e veículos para garantir o seu fiel cumprimento, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 16 -** O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação e, neste ato, reaproveitará e adequará o quadro funcional existente às exigências de sua aplicação.

**Artigo 17 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 18 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Assis, em 21 de setembro de 2005.

**ÉZIO SPERA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Publicado no Departamento de Administração, em 21 de setembro de 2005.